



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER N° , DE 2016

SF/16726.82458-05

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2011, da Senadora Angela Portela, do Senador Jorge Viana e do Senador Anibal Diniz, que *altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com o objetivo de reduzir o limite de receita bruta decorrente de exportação para o exterior por pessoas jurídicas instaladas em ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte.*

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 2011, de autoria do Senador Jorge Viana e outros Senadores, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

A proposição tem o objetivo de reduzir para 60% o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o Exterior por pessoas jurídicas instaladas em ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte.

O art. 1º do projeto acrescenta o § 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, para estabelecer que, para ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte, o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação será de 60% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Os autores assim justificam sua iniciativa: “No entanto, ao pensarmos a instalação de uma ZPE como uma fonte de estímulo ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/16726.82458-05

desenvolvimento econômico de uma região, é preciso levar em conta as peculiaridades de cada localidade. Ao estabelecer uma regra única para todo o território nacional, a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, acaba por limitar a possibilidade de interesse de empresários em investir numa ZPE situada na faixa de fronteira da Região Norte”.

O PLS nº 526, de 2011, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 11 de dezembro de 2013, durante a 34^a Reunião da CDR, foi aprovado o Relatório do Senador Inácio Arruda, que passou a constituir Parecer da Comissão pela prejudicialidade da matéria.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras.

Nos termos do art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99 do RISF, por se tratar de uma decisão em caráter terminativo, cabe a esta Comissão opinar não somente sobre o mérito, mas também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais da matéria.

Com relação à constitucionalidade da proposição, ressaltamos que a União é competente para legislar a respeito de incentivos regionais, a teor do art. 43, § 2º, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da CF. A técnica legislativa empregada está conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A proposição também atende às disposições do RISF. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/16726.82458-05

A proposição em análise visa a criar um diferencial cujo objetivo é estimular o empresário que tenha interesse em se instalar em ZPE para que opte por aquelas situadas na faixa de fronteira da Região Norte.

O atrativo consistiria na diminuição do limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação, que passaria a ser de 60% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, se a empresa optar por se instalar em ZPE na faixa de fronteira. Isso significa que a empresa ali instalada poderia destinar até 40% dos bens e serviços produzidos para o mercado interno. De acordo com a redação atual, em todo o País, o percentual máximo da receita bruta total de venda de bens e serviços que pode ser auferido no mercado interno é de 20%, independentemente da localização da ZPE.

No entanto, a iniciativa em análise tem grande similaridade com a proposta de autoria da Senadora Lídice da Mata em apoio à empresa sediada em qualquer ZPE e que exerce, preponderantemente, as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 764, de 2011, de iniciativa da Senadora Lídice da Mata, já tramitou nesta Casa, tendo sido apreciado e aprovado, e se encontra tramitando na Câmara dos Deputados sob a denominação de Projeto de Lei (PL) nº 5.957, de 2013.

O foco da aproximação entre as duas proposições consiste na redação proposta pela Senadora Lídice da Mata para o art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007:

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

A proposição em análise tem como objetivo a diminuição de 80% para 60% da proporção mínima de receita bruta decorrente de exportação para o exterior em relação à receita bruta total de venda de bens e serviços. No entanto, essa diminuição já está prevista no PLS proposto pela Senadora Lídice da Mata, tal como consta da nova redação dada ao *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007.

Enquanto a modificação do PLS nº 764, de 2011, no *caput* do art. 18 alcança todas as ZPE instaladas no País, se constata que o novo § 8º a ser inserido pelo PLS nº 526, de 2011, no art. 18, reduz para 60% o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o exterior apenas para as ZPE localizadas na faixa de fronteira da Região Norte.

Portanto, a modificação proposta no PLS nº 526, de 2011, em análise, está atendida na modificação proposta pelo PLS nº 764, de 2011.

Em síntese, independentemente do mérito do PLS nº 526, de 2011, tendo em vista a coincidência de objetivos do projeto de lei em análise e da mencionada iniciativa da Senadora Lídice da Mata, já em tramitação na Câmara dos Deputados depois de sua aprovação no Senado Federal, recomendo a declaração de prejudicialidade do PLS nº 526, de 2011.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a declaração de prejudicialidade do Projeto Lei do Senado nº 526, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16726.82458-05